Alteração 14
Leonardo Domenici
em nome do Grupo S&D
Werner Langen
em nome do Grupo PPE
Pascal Canfin
em nome do Grupo Verts/ALE

Relatório A7-0223/2011

Werner Langen

Derivados OTC, contrapartes centrais e repositórios de transacções (COM(2010)0484 – C7-0265/2010 – 2010/0250(COD))

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

1. As contrapartes financeiras comunicam a um repositório de transacções registado em conformidade com o artigo 51.º os dados respeitantes a qualquer contrato OTC sobre derivados que tenham celebrado, bem como qualquer alteração ou denúncia de um desses contratos. Os dados são comunicados o mais tardar no dia útil seguinte à execução, compensação ou alteração do contrato.

Alteração

1. Todos os contratos sobre derivados são comunicados a um repositório de transacções registado em conformidade com o artigo 51.°. As contrapartes comunicam os dados respeitantes a qualquer contrato sobre derivados que tenham celebrado, bem como qualquer alteração substancial, novação ou denúncia do contrato. Os dados são comunicados o mais tardar no dia útil seguinte à conclusão, alteração, novação ou denúncia do contrato, salvo nos casos previstos nos actos adoptados em conformidade com o n.º 5. O termo de um contrato à data acordada ou a expiração de uma transacção não constituem, contrariamente à denúncia antecipada, uma alteração. As informações respeitantes a transacções com derivados devem ser comunicadas o mais tardar no dia útil seguinte à execução da transacção ou a uma alteração posterior. Consideram-se dias úteis, para este efeito, os dias que são úteis para ambas as partes contratantes e também para a CCP envolvida, no caso de o contrato ser compensado por uma CCP. Além disso, conservam um registo de todas as

informações que foi necessário comunicar durante cinco anos.

As comunicações previstas no primeiro parágrafo podem ser efectuadas por terceiros em nome das contrapartes originais, desde que fique assegurado que nenhum dos dados sobre o contrato seja comunicado duas vezes.

As obrigações de comunicação de dados previstas no primeiro parágrafo são satisfeitas pela CCP onde são compensados os contratos de derivados sujeitos à obrigação de compensação. Quando os contratos de derivados são objecto de um processo de compressão das transacções, as obrigações de comunicação de dados previstas no primeiro parágrafo são satisfeitas pelo operador do serviço de compressão das transacções.

São conferidos poderes à AEVMM para avaliar a possibilidade de introduzir uma obrigação de comunicação com efeitos retroactivos para os contratos de derivados OTC, sempre que estas informações sejam imprescindíveis para as autoridades de supervisão. Ao tomar a sua decisão, a AEVMM tem em conta os seguintes critérios:

- a) Os requisitos técnicos para efectuar a comunicação (em especial, se a transacção está registada em meios electrónicos);
- b) Os prazos residuais das transacções por vencer.

Antes de tomar uma decisão, a AEVMM procede a uma consulta pública dos participantes no mercado.

Or. en

Alteração 15
Leonardo Domenici
em nome do Grupo S&D
Werner Langen
em nome do Grupo PPE
Pascal Canfin
em nome do Grupo Verts/ALE

Relatório A7-0223/2011

Werner Langen

Derivados OTC, contrapartes centrais e repositórios de transacções (COM(2010)0484 – C7-0265/2010 – 2010/0250(COD))

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão Alteração

A alteração ou cessação de um contrato pode ser comunicada por outras entidades em nome das contrapartes originais, nos termos do n.º 1, desde que todos os dados sobre o contrato sejam comunicados sem duplicações.

Suprimido

Or. en

Alteração 16 Sharon Bowles, Werner Langen

em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Relatório

Werner Langen

Derivados OTC, contrapartes centrais e repositórios de transacções (COM(2010)0484 – C7-0265/2010 – 2010/0250(COD))

Proposta de regulamento Considerando 50

Texto da Comissão

(50) Devem ser conferidos à Comissão poderes para adoptar actos delegados nos termos do artigo 290.º do Tratado no que se refere aos elementos a incluir na notificação à AEVMM e no registo e aos critérios de decisão da AEVMM quanto à elegibilidade para compensação obrigatória, aos limiares de informação e de compensação, ao prazo máximo para a comunicação dos dados dos contratos, à liquidez, às regras mínimas de governação, à conservação de dados, aos elementos mínimos dos planos de continuidade e aos serviços garantidos, às percentagens e prazos referentes aos requisitos em matéria de margens, às condições de mercado extremas, às garantias de elevada liquidez e aos factores de redução (haircuts), aos instrumentos financeiros de elevada liquidez e limites de concentração, aos pormenores relativos à realização de ensaios, aos pormenores do pedido de registo de um repositório de transacções junto da AEVMM, às multas e aos pormenores relacionados com as informações que os repositórios de transacções devem disponibilizar nos termos do presente regulamento. Na elaboração desses actos delegados, a Comissão deve utilizar as competências das Autoridades Europeias de Supervisão relevantes (AEVMM, ABE e AESPCR).

Alteração

A7-0223/2011

(50) Devem ser conferidos à Comissão poderes para adoptar actos delegados nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e para adoptar normas técnicas regulamentares nos termos dos artigos 10.° a 14.° do Regulamento (UE) n.° 1095/2010, no que se refere aos elementos a incluir na notificação à AEVMM e no registo e aos critérios de decisão da AEVMM quanto à elegibilidade para compensação obrigatória, aos limiares de informação e de compensação, ao prazo máximo para a comunicação dos dados dos contratos, à liquidez, às regras mínimas de governação, à conservação de dados, aos elementos mínimos dos planos de continuidade e aos serviços garantidos, às percentagens e prazos referentes aos requisitos em matéria de margens, às condições de mercado extremas, às garantias de elevada liquidez e aos factores de redução (haircuts), aos instrumentos financeiros de elevada liquidez e limites de concentração, aos pormenores relativos à realização de ensaios, aos pormenores do pedido de registo de um repositório de transacções junto da AEVMM, às multas e aos pormenores relacionados com as informações que os repositórios de transacções devem disponibilizar nos termos do presente regulamento. Na

Tendo em conta as suas competências no que se refere às questões relacionadas com os valores mobiliários e com os mercados de valores mobiliários, a AEVMM deverá desempenhar um papel central no aconselhamento à Comissão com vista à preparação dos actos delegados. No entanto, sempre que necessário, a AEVMM deverá consultar *as outras duas Autoridades Europeias de Supervisão*.

elaboração desses actos delegados, a Comissão deve utilizar as competências das *AES* relevantes (AEVMM, ABE e AESPCR). Tendo em conta as suas competências no que se refere às questões relacionadas com os valores mobiliários e com os mercados de valores mobiliários, a AEVMM deverá desempenhar um papel central no aconselhamento à Comissão com vista à preparação dos actos delegados. No entanto, sempre que necessário, a AEVMM deverá consultar *a ABE e a AESPCR*.

Or. en

Alteração 17 Sharon Bowles, Werner Langen

em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Relatório A7-0223/2011

Werner Langen

Derivados OTC, contrapartes centrais e repositórios de transacções (COM(2010)0484 – C7-0265/2010 – 2010/0250(COD))

Proposta de regulamento Considerando 51

Texto da Comissão

(51) Nos termos do artigo 291.º do TFUE, as regras e princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo que os Estados-Membros podem aplicar ao exercício das competências de execução pela Comissão devem ser previamente definidos por meio de regulamentos adoptados de acordo com o processo legislativo ordinário. Na pendência da adopção desses novos regulamentos, continua a aplicar-se a Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão, com a excepção do procedimento de regulamentação com controlo, que não é aplicável.

Alteração

(51) Para garantir condições uniformes de execução do presente regulamento, devem ser atribuídas competências de execução à Comissão. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão¹.

Or. en

¹ JO L 55 de 28.02.11, p. 13.

Alteração 18 Sharon Bowles, Werner Langen

em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Relatório A7-0223/2011

Werner Langen

Derivados OTC, contrapartes centrais e repositórios de transacções (COM(2010)0484 – C7-0265/2010 – 2010/0250(COD))

Proposta de regulamento Artigo 1 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

1. O presente regulamento define requisitos uniformes para os contratos de derivados referidos no anexo I, secção C, n.ºs 4 a 10, da Directiva 2004/39/CE transaccionados no mercado de balcão e requisitos uniformes para o exercício das actividades das contrapartes centrais e repositórios de transacções.

Alteração

1. O presente regulamento define requisitos uniformes para os contratos de derivados, disposições específicas para melhorar a transparência e a gestão de risco do mercado de derivados OTC, bem como requisitos uniformes para o exercício das actividades das contrapartes centrais e repositórios de transacções.

A fim de garantir uma aplicação coerente do presente regulamento, a AEVMM desenvolve projectos de normas técnicas regulamentares que estabeleçam orientações tendo em vista a interpretação e aplicação, para efeitos do presente regulamento, dos pontos 4 a 10 da secção C do anexo I da Directiva 2004/39/CE.

A AEVMM apresenta projectos para essas normas técnicas regulamentares à Comissão, até 30 de Junho de 2012.

São delegados à Comissão poderes para adoptar as normas técnicas regulamentares referidas no segundo parágrafo, em conformidade com os artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.

Or. en

Alteração 19

Sharon Bowles, Werner Langen

em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Relatório A7-0223/2011

Werner Langen

Derivados OTC, contrapartes centrais e repositórios de transacções (COM(2010)0484 – C7-0265/2010 – 2010/0250(COD))

Proposta de regulamento Artigo 2 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. A fim de garantir uma aplicação coerente do ponto 22-A do n.º 1, a AEVMM desenvolve projectos de normas técnicas regulamentares que especifiquem mais pormenorizadamente os critérios com base nos quais as empresas de países terceiros deverão ser classificadas como contrapartes compensadoras de países terceiros.

A AEVMM apresenta projectos para essas normas técnicas regulamentares à Comissão, até 30 de Junho de 2012.

São delegados à Comissão poderes para adoptar as normas técnicas regulamentares referidas no primeiro parágrafo, em conformidade com os artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.

Or. en

Se a presente alteração for aprovada, as palavras "A fim de garantir uma aplicação coerente do..." do primeiro parágrafo, bem como um segundo e terceiro parágrafos idênticos aos das presente alteração, devem igualmente ser inseridos (caso não estejam já presentes) no n.º 2 do artigo 8.º, no n.º 9 do artigo 24.º, no n.º 4 do artigo 27.º, no n.º 2 do artigo 32.º-A, nos terceiro a quinto parágrafos do n.º 5 do artigo 37.º, no n.º 4 do artigo 46.º, no n.º 3 do artigo 52.º e no n.º 4 do artigo 67.º.

Alteração 20

Sharon Bowles, Werner Langen

em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Relatório A7-0223/2011

Werner Langen

Derivados OTC, contrapartes centrais e repositórios de transacções (COM(2010)0484 – C7-0265/2010 – 2010/0250(COD))

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 6

Texto da Comissão

6. **São delegados à Comissão poderes para adoptar** normas técnicas regulamentares que especifiquem:

- a) As informações a incluir na comunicação referida no n.º 1;
- b) Os critérios referidos no n.º 3;
- c) As informações a incluir no registo referido no n.º 4;

As informações a que se refere o n.º 4 devem, no mínimo, identificar correcta e inequivocamente a categoria de derivados sujeita à obrigação de compensação.

Os projectos de normas regulamentares referidos no primeiro parágrafo são adoptados em conformidade com [os artigos 7.º a 7.º-D] do Regulamento (UE) n.º.../.... [Regulamento AEVMM].

A AEVMM apresenta projectos para essas normas regulamentares à Comissão até 30 de Junho de 2012.

Alteração

- 6. A fim de garantir uma aplicação coerente do presente artigo, a AEVMM elaborará projectos de normas técnicas regulamentares que especifiquem o seguinte:
- a) As informações a incluir na comunicação referida no n.º 1;
- b) Os critérios referidos no n.º 3;
- c) As informações a incluir no registo referido no n.º 4;

As informações a que se refere o n.º 4 devem, no mínimo, identificar correcta e inequivocamente a categoria de derivados sujeita à obrigação de compensação.

A AEVMM apresenta projectos para essas normas técnicas regulamentares à Comissão, até 30 de Junho de 2012.

São delegados à Comissão poderes para adoptar as normas técnicas regulamentares referidas no primeiro parágrafo em conformidade com os artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010

Antes de tomar uma decisão nos termos do n.º 1, a AEVMM procede a uma consulta pública dos participantes no mercado.